

## EXAME DE DIREITO PENAL III – 4º Ano - Dia

19 de Fevereiro de 2015

Coordenação e Regência: Professor Doutor Augusto Silva Dias

Colaboração: Mestre Inês Ferreira Leite

Duração: 120 minutos



**MÁRIO** e **LINDA**, de 40 e 30 anos, respetivamente, são casados desde 2005, tendo imigrado para Portugal em 2006, residindo em Lisboa desde então. **MÁRIO** trabalhou como segurança de discoteca durante a maior parte dos 9 anos em que residiu em Lisboa, tendo também trabalhado irregularmente em empregos de cobranças de dívidas. **LINDA** e **MÁRIO** frequentavam diariamente um ginásio local. **MÁRIO** era fanático pelo culturismo, e um homem de grande volume e força. Desde o início da relação que **MÁRIO** sempre foi muito ciumento, controlando as idas e vindas de **LINDA**, as pessoas com que a mulher contactava, e os amigos, especialmente se fossem do sexo masculino. Embora nunca tivesse sido apresentada qualquer queixa por violência doméstica, **MÁRIO** tinha várias queixas por agressão e ameaças, decorrentes das suas atividades profissionais. **MÁRIO**, aliás, gabava-se da sua força e agressividade. Amigos e conhecidos do casal notavam o extremo ciúme e controlo de **MÁRIO** sobre **LINDA**, sendo comum encontrá-lo no consultório de estética e nutrição onde a mulher trabalhava como nutricionista.

A partir de Janeiro de 2014, a relação do casal terá começado a deteriorar-se, começando **LINDA** a falar várias vezes de divórcio. Os conflitos aumentaram particularmente após a abertura, por **LINDA** do seu próprio consultório de nutrição, em Abril de 2014. No dia 25 de Maio, **LINDA** decidiu finalmente por termo à relação, tendo comunicado isso mesmo a **MÁRIO**, saindo de casa e passando a noite com uma amiga. No dia seguinte, 2.ª feira, pelas 10:00 da manhã, **MÁRIO** deslocou-se ao consultório de **LINDA** e, apesar desta se encontrar com uma cliente, (**ANA**), pediu para falar com a mulher a sós. **LINDA** aceitou, pediu à cliente para esperar na sala de espera e fechou a porta do gabinete. Assim que se encontrou a sós com a mulher, **MÁRIO** pegou numa grande faca que tinha trazido consigo e desferiu 30 facadas em **LINDA**, que teve morte quase imediata.

Alertada pelos barulhos que vinham do gabinete, **ANA** correu para a rua, gritando por ajuda. Junto à entrada do consultório, encontrava-se **BEATRIZ**, agente da polícia e, por coincidência afeta ao programa especial da “Violência Doméstica”, que emitiu um alerta e ia a entrar para o local quando saiu **MÁRIO**, que logo se entregou sem oferecer resistência. Uma vez detido **MÁRIO**, **BEATRIZ** e **CARLOS**, outro agente da polícia afeto ao mesmo programa especial, deslocaram-se ao local do crime. Apesar de experientes, **BEATRIZ** e **CARLOS** ficaram chocados com a brutalidade do homicídio e o número de facadas desferidas em **LINDA**. Especialmente depois de ouvirem as declarações de **MÁRIO**, face à ausência de remorsos que este demonstrou. Alguns dias mais tarde, **BEATRIZ** e **CARLOS** pediram a **DANIEL**, subdiretor do estabelecimento prisional onde **MÁRIO** se encontrava detido, que colocasse o preso na ala especial dos criminosos violentos, e que deixasse “fugir” a informação de que **MÁRIO** seria um violador de crianças. **DANIEL**, tendo ouvido as explicações de **BEATRIZ** e **CARLOS**, aceitou fazer o solicitado, procedendo pessoalmente à transferência e transmitindo a falsa informação a um dos presos. Poucas horas após a colocação de **MÁRIO** na ala especial, foi dado o alerta de agressão e este encontrado com marcas de um violento espancamento, apesar de não terem sido identificados os agressores.

Já no hospital prisional, para onde foi logo transportado, em risco de vida, **MÁRIO** pede ao médico de serviço para por fim à sua vida, pois não consegue suportar o regresso à vida na prisão, também pelo medo de novas eventuais agressões. **FRANCISCO**, o médico de serviço, cujo pai tinha sido também um agressor doméstico, conhecendo as circunstâncias caso, acedeu ao pedido e forneceu a **MÁRIO** uma elevada dose de anestésico, suficiente para lhe provocar a morte. No entanto, assim que o coração de **MÁRIO** começou a falhar, um outro médico que passava pelo local deu o alerta, salvando a vida do preso.

Durante o julgamento de **MÁRIO**, prova-se que o arguido tinha admitido a um dos seus amigos, **EDGAR**, o que iria fazer na manhã seguinte, mas que **EDGAR** entendeu não se dever imiscuir em “assunto de marido e mulher”.

Determine a responsabilidade jurídico-penal de **MÁRIO** (6 valores); **EDGAR**, (1 valor), **BEATRIZ** e **CARLOS** (4 valores); **DANIEL** (3 valores); e **FRANCISCO** (4 valores). Ponderação global: 2 valores.

## TÓPICOS DE CORREÇÃO:

### MÁRIO:

- a) É autor material de um crime de homicídio (qualificado), por ação, contra L. O comportamento de M foi causa direta da morte de L, tendo este agido com dolo direto. Não existem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa. (1 valor)
- b) Uma vez que se trata de um “crime passionnal”, importa saber se M atuou movido por compreensível emoção violenta – talvez relacionada com os fortes ciúmes ou o medo de perder a mulher – de modo a que se possa aplicar o art. 133.º do CP.
- c) No entanto, não parece tratar-se de compreensível emoção violenta: a relação já estava a deteriorar-se desde Janeiro, L falou de divórcio várias vezes, e M não reagiu logo após a comunicação do fim da relação por parte de L, tendo pensado sobre o assunto ou reforçado a decisão durante a noite, ao longo de várias horas. Também não parece haver desespero pela perda da mulher, já que nada indica que ficasse numa situação de especial fragilidade ou vulnerabilidade (pessoal ou económica) com o fim da relação. Fica afastado o homicídio privilegiado. (2,5 valores)
- d) A conduta de M preenche o ilícito típico da alínea *b*) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Cumpre saber, então, se este preenchimento é comprovado por um juízo de especial censurabilidade. Nesta sede, é importante analisar o tipo social do agente e as motivações do crime, tal como seja possível interpreta-las a partir dos factos e das circunstâncias. Refere-se que M era ciumento, mas parece que ia além do ciúme, cabendo no tipo social do marido controlador. Por outro lado, a morte de L não ficou a dever-se a suspeitas ou confirmação de casos extraconjugais, mas à decisão de L de por fim ao casamento. Parece tratar-se antes de um homem controlador que não tolera a perda do objeto sobre o qual exerce o seu domínio (seguindo uma vida própria, fora do seu controlo), situação que é qualificante. No entanto, estes casos podem ser difíceis de qualificar, admitindo-se também que tenham sido fatores emocionais – perda do afeto da mulher – a contribuir para a prática do crime. Se assim fosse, mais correto seria aplicar o homicídio simples (131.º). (2,5 valores)

### EDGAR:

- a) Não é cúmplice do crime praticado por M, pois não oferece qualquer auxílio material ou moral, limitando-se a não denunciar a situação ou avisar L. O comportamento de E não cabe no tipo de ilícito dos arts. 138.º ou 200.º do CP (não é desastre, acidente, calamidade, ou perigo comum, nem incumbia a E o dever de proteger L), pelo que não se trata de conduta punível. (1 valor)

### BEATRIZ e CARLOS:

- a) São coinstigadores de um crime de exposição ou abandono, (art. 138.º), praticado por D, como autor material, com dolo direto. Poderia também ponderar-se a possibilidade de se ter formado dolo de homicídio, responsabilizando então B&C como instigadores de uma tentativa de homicídio, art. 131. (2 valor)
- b) Caso se opte pelo art. 138.º, poderá admitir-se uma atenuação especial (art. 72.º do CP), se se entender que B&C atuaram movidos por uma combinação de compaixão pela morte terrível de L, pelo choque provocado pelo local do crime, e por um sentido (deslocado) de justiça. A mesma análise deveria ser feita no plano da tentativa, ponderando-se os arts. 133.º e 132.º, alínea *m*). Deveria, em qualquer caso, afastar-se a aplicação do art. 132.º. (2 valores)

### DANIEL:

- a) É autor material de um crime de exposição ou abandono, ao colocar M numa ala prisional com presos muito agressivos, aos quais passou uma informação falsa – estando verificada a alínea *a*) do n.º 1 do art. 138.º do CP – e tendo sido criado perigo de vida para M. D atuou com dolo direto. Praticou atos de execução, art. 22.º, alínea *c*) do CP. Poderia também ponderar-se a possibilidade de se ter formado dolo de homicídio, sendo então D responsável por tentativa de homicídio. (1,5 valores)

- b) Cumpre saber, ainda, se D beneficia de alguma atenuação especial, mas a mesma deverá ser negada, uma vez que, na ausência de circunstâncias especialmente dramáticas ou impressionantes que pessoalmente incidam sobre o agente, é esperado que o subdiretor da prisão mantenha todos os presos em condições iguais de segurança. Pela mesma razão, não se poderia aplicar o art. 133.º, devendo analisar-se a aplicação do art. 132.º, caso se optasse pela tentativa de homicídio. (1,5 valores)

**FRANCISCO:**

- a) É autor material de um crime de tentativa de homicídio, por ação, com dolo direto, contra M. Praticou atos de execução de um crime que decidiu cometer, [alínea *b*) do art. 22.º], não se tendo verificado o resultado apenas por circunstâncias imprevisíveis (salvamento pelos restantes médicos). (1 valor)
- b) Uma vez que houve pedido por parte de M, cumpre saber se está preenchido o art. 134.º do CP. Face aos requisitos do pedido, que é sério e expresso, pode apenas colocar-se em causa a qualidade de “instante”, caso se entenda que deverá haver reiteração do pedido. Não deverá, contudo, exigir-se tal condição, podendo um só pedido, isoladamente feito, assumir tal intensidade que se possa considerar como instante. (1 valor)
- c) Mesmo aceitando-se que houve pedido, é ainda necessário que o agente atue “determinado pelo pedido”, ou seja, que se verifique a diminuição acentuada da culpa inerente ao pedido: compaixão pela vítima. Não parece ser este o caso, pois as motivações de F parecem estar mais relacionadas com a sua própria experiência como filho de um homem agressivo. (1 valor)
- d) Poderá, contudo, ponderar-se a aplicação do art. 133.º, caso se entenda que o contacto de F com M – e a história deste crime – e a própria experiência de F como vítima, são conjugadamente com o pedido circunstâncias adequadas a criar um estado de afeto enquadrável no art. 133.º do CP. (1 valor)